



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

Mensagem nº 115.

RECEBEMOS  
Em 11/12/2023 - 12h15  
SERVIDOR(A)

Areado, 8 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Areado,

Submeto à apreciação dessa Casa Legislativa o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a contratar Plano de Previdência Complementar Aberta a todos os servidores do Poder Executivo, a exemplo do que fez o Poder Legislativo deste Município aos seus servidores por meio da Lei nº 1.432, de 23 de março de 2020.

Submeto ainda à apreciação dessa Casa Legislativa um segundo projeto de lei que “Regulamenta a complementação de benefícios de aposentadoria e pensão, conforme previsão contida no artigo 126 e artigo 147 da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, bem como no artigo 63 da Lei nº 80, de 26 de novembro de 1997”.

O município de Areado é filiado ao Regime Geral de Previdência Social. Inexiste no município o Regime Próprio de Previdência Social, bem como um sistema de complementação de benefícios previdenciários.

O primeiro projeto de lei destina-se a todos os servidores municipais, e trata-se a matéria de um direito previsto constitucionalmente (Emenda Constitucional nº 103/2019).

Já o segundo projeto de lei destina-se aos servidores que ingressaram no serviço público até o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003 e que cumpriram os requisitos para aposentadoria até o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, por se tratar também de direito constitucional assegurado.

No tocante ao primeiro projeto de lei, a complementação atualmente depende de instituição de Regime de Previdência Complementar Facultativo a ser implementado por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo para **todos** os servidores municipais. Dessa forma, a apresentação desse projeto de lei **estende** aos servidores a possibilidade de ter um Regime de Previdência Complementar.

No tocante ao segundo projeto de lei, conforme estabelece o §14 do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferia a Emenda Constitucional nº 19/98, a instituição de regime de previdência complementar era condição para que os entes federativos fixassem limite para o valor das aposentadorias ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Se no âmbito do município de Areado os servidores são vinculados ao RGPS, por opção da Administração Pública, sem que instituída a previdência complementar, houve o descumprimento da condicionante estabelecida pelo citado dispositivo constitucional, motivo pelo qual atrai para si a responsabilidade pela complementação da aposentadoria daqueles que fazem jus à integralidade com recursos do próprio tesouro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

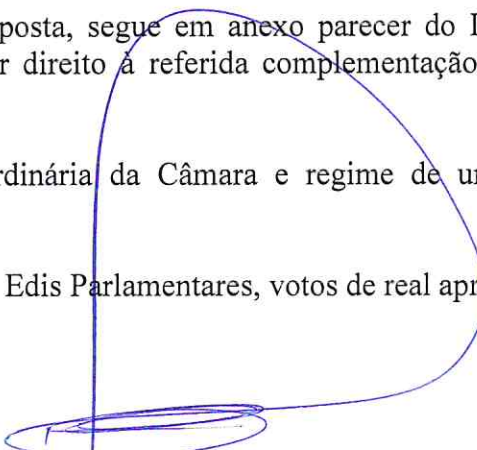
Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme jurisprudências colecionadas à presente matéria, constante dos processos de Apelação Cível nº 1.0479.06.107262-1/001, Relatora Desembargadora Maria Elza (5ª Câmara Cível), julgamento em 23/08/2007, e Apelação Cível nº 1.0000.22.140121-9/001, Relator Desembargador Versiani Penna (19ª Câmara Cível), julgamento em 10/02/2023.

Para ilustrar ainda mais a proposta, segue em anexo parecer do IBAM nº 0879/2022, que em análise fundamentada, entende assistir direito à referida complementação de benefícios com base nos dispositivos legais mencionados.

Solicito a convocação extraordinária da Câmara e regime de urgência na apreciação destas matérias.

Nesta oportunidade, reitero aos Edis Parlamentares, votos de real apreço.

Atenciosamente,



Douglas Ávila Moreira  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

202

214

### Projeto de Lei nº /2023

Regulamenta a complementação de benefícios de aposentadoria e pensão conforme previsão contida no artigo 126 e artigo 147 da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, bem como no artigo 63 da Lei nº 80, de 26 de novembro de 1997.

O Povo do Município de Areado, por seus representantes decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei regulamenta a complementação de benefícios de aposentadoria e pensão conforme previsão contida no artigo 126 e artigo 147 da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993, bem como no artigo 63 da Lei nº 80, de 26 de novembro de 1997, aos servidores públicos municipais em atividade que ingressaram no serviço público municipal até o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e que completaram o direito à aposentadoria até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, sendo-lhes assegurados a paridade e integralidade de vencimentos.

Parágrafo único. O regime previdenciário do servidor público municipal de Areado é constituído do Plano de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A complementação dos benefícios faz com que o município fique encarregado de complementar a diferença que ocorrer entre o cálculo do benefício feito pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o valor da remuneração que o servidor percebia na atividade.

Parágrafo único. Entende-se por remuneração para os fins desta Lei o vencimento do servidor acrescido das vantagens pecuniárias previstas em Lei.

Art. 3º A complementação dos benefícios será custeada por contribuição dos servidores públicos municipais que aderirem ao sistema de complementação de benefícios e pelo erário, conforme estabelecido no artigo 150 e seus incisos da Lei Complementar nº 5, de 23 de dezembro de 1993.

§ 1º No decorrer dos anos e se estudos técnicos especializados assim o recomendarem, o Poder Executivo poderá promover alteração legislativa para adequação das alíquotas de contribuição.

§ 2º A adesão ao sistema de complementação de contribuição é facultativa ao servidor municipal. Para adesão ao sistema, o servidor deverá formular sua pretensão à Divisão de Recursos Humanos e anexar documento comprobatório de suas relações previdenciárias.

Art. 4º Para usufruir da complementação dos benefícios, o servidor deverá cumprir a carência de cinco (5) anos de contribuição.

Parágrafo único. Dispensa-se o cumprimento da carência em caso de falecimento ou invalidez permanente do servidor, quando será implementado o benefício a quem de direito.

P

PUBLICADO  
11 12 2023  
Município de Areado  
SECRETARIA GERAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

## Estado de Minas Gerais

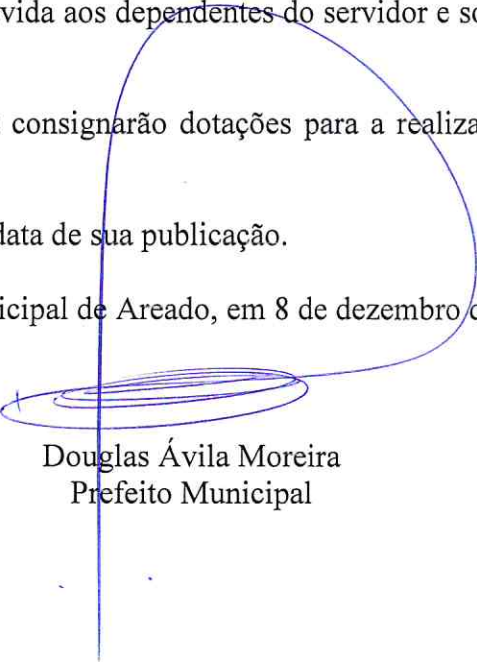
Art. 5º Para atender ao critério da contraprestação contributiva dos beneficiários, o servidor público que se aposentar continuará pagando sua contribuição em favor do erário municipal, que será descontada na fonte.

Art. 6º A pensão por morte será devida aos dependentes do servidor e sobre ela incidirá a contribuição prevista nesta Lei.

Art. 7º Leis orçamentárias futuras consignarão dotações para a realização das despesas previstas na presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Areado, em 8 de dezembro de 2023.

  
Douglas Ávila Moreira  
Prefeito Municipal